



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 642/2019
Autos n.: 1.058.940
Natureza: Edital de Concurso Público
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Elói Mendes
Entrada no MPC: 22/03/2019

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos do Edital de Concurso Público n. 001/2019, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Elói Mendes, para provimento de cargos em sua estrutura administrativa.

2. Por determinação do Conselheiro Relator (fl.09), os autos foram remetidos para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão que, em seu exame inicial (fls.10/14), concluiu que o edital apresenta as seguintes irregularidades:

- a) envio intempestivo do edital ao TCE/MG, em desacordo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 08/2009;
- b) ausência de comprovação da publicidade do Edital n. 01/2019 em jornal de grande circulação, em descumprimento à Súmula n. 116 deste Tribunal;
- c) ausência de vaga disponível para a oferta dos cargos de Oficial de Manutenção de Esgoto e Servente de Esgoto, conforme demonstrado no subitem 2.3.1 da referida análise;
- d) requisitos de acesso para os cargos de Oficial de Manutenção de Água, Servente de Água e Servente de Esgoto em desacordo com a legislação regulamentadora dos cargos, conforme demonstrado no subitem 2.3.2 da análise;
- e) jornada de trabalho estabelecida para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Servente de Água em desacordo com a lei regulamentadora, conforme demonstrado no subitem 2.3.3 da análise;
- f) valor dos vencimentos dos cargos de Oficial de Manutenção de Água, Oficial de Manutenção de Esgoto, Servente de Água e Servente de Esgoto em desacordo com a lei regulamentadora, conforme demonstrado no subitem 2.3.4 da análise;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- g) ausência de reserva de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência, conforme explicitado no subitem 2.3.5 da análise;
- h) ausência de previsão de critérios de arredondamento, no caso de aplicação do percentual de reserva de vagas para candidatos com deficiência resultar em número fracionado – subitem 2.3.5 da análise;
- i) ausência de previsão da ordem de convocação dos candidatos aprovados e portadores de deficiências, conforme apontado no subitem 2.3.5.

3. A seguir, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, conforme o disposto no art. 61, §3º da Resolução n. 12/08.

4. É o relatório, no essencial.

PARÂMETROS PARA A ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NOS EDITAIS DE CONCURSO PÚBLICO

5. O art. 71, inciso III, da Constituição da República, determina que compete aos Tribunais de Contas *“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão [...]”*.

6. Segundo Ricardo Schneider, Procurador do Ministério Público de Contas de Alagoas, discorrendo sobre os atos de admissão de pessoal, *“essa competência só fora prevista na Constituição de 1988, quando o regime da obrigatoriedade do concurso público tornou-se mais rigoroso, passando a ser exigido para o provimento de qualquer cargo ou emprego público e não apenas para a primeira investidura”*¹.

7. A competência para o registro dos atos de admissão se justifica, portanto, para controlar a regra da obrigatoriedade do concurso público disposto no art. 37, II, CR/88: *“a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*

8. Sendo o Tribunal de Contas o órgão competente para fiscalizar a regra da **obrigatoriedade** do concurso público, conforme inteligência do art. 71, III c/c art. 37, II e §2º da CF/88, a ele compete controlar também o próprio edital do certame e sua

¹ Os Tribunais de Contas e a regra do concurso público: *os instrumentos para a atuação do controle externo*. Revista do Ministério Público de Contas do Paraná – n. 7 (2017) – Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

execução, em processo autônomo instaurado de ofício ou mediante provocação de terceiros.

9. Embora o texto constitucional não preveja a fiscalização do edital de concursos públicos e sua execução no rol de competências do sistema de controle externo indicado no art. 71, tem-se que esta possibilidade decorre do controle da legalidade dos atos de admissão de pessoal. Ou seja, trata-se de verdadeiro **poder implícito** dos Tribunais de Contas, consistente na “[...] *outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos*”²

10. Deste modo, o controle de legalidade dos atos de admissão deve englobar, necessariamente, o controle de legalidade dos instrumentos utilizados para este fim: concursos públicos em sua dimensão mais ampla, incluindo processos seletivos simplificados. Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica do TCE/MG, LC 102/2008: “*Art. 3º: Compete ao Tribunal de Contas: [...] XXXI – fiscalizar os procedimentos de seleção de pessoal, de modo especial os editais de concurso público e as atas de julgamentos*”.

11. A definição da competência fiscalizatória, todavia, não pode significar que todas as questões relativas ao procedimento de admissão de pessoal estejam sujeitas ao controle dos Tribunais de Contas. Para isso, poderiam ser indicados três parâmetros:

- i) aspectos pertinentes à realização de despesa pública (previsão legal dos cargos, vagas e remuneração, por exemplo);
- ii) princípios constitucionais e direitos fundamentais (publicidade, ampla competitividade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eventual incidência de ações afirmativas, por exemplo);
- iii) tutela da ordem jurídica em sua dimensão coletiva, excluindo-se da análise as questões que repercutam na esfera individual dos candidatos (prazos, recursos, meio de inscrição, taxas, na medida em que não importe restrição à competitividade).

12. Tendo em vista os parâmetros para a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, podem ser feitas as seguintes considerações, tendo em vista os critérios de materialidade e relevância acima indicados:

² Utiliza-se, por analogia, trecho do julgamento em que o STF reconheceu o poder geral de cautela na atribuição das Cortes de Contas como verdadeiro poder implícito dos Tribunais de Contas. STF, Pleno, MS 24.510, Rel. Min. Ellen Gracie, voto do Min. Celso de Mello, j. 19/11/2003. No mesmo sentido: STF, 2. T., MS 33.092, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24/03/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- a) os cargos e as respectivas remunerações encontram previsão legal e as inconsistências foram objeto de análise da Unidade Técnica;
- b) a incidência de ações afirmativas em favor de pessoas com deficiência foi objeto de análise da Unidade Técnica.

13. Assim, o Ministério Público de Contas **não tem aditamentos a apresentar**.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto e, **o Ministério Público de Contas requer** seja determinada a **citação** do Sr. Mário Lúcio Bruzigues, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Elói Mendes e signatário do edital, para apresentar defesa em relação às irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.

15. Após, transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, requer sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas